



ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Publicado o Decreto que Internaliza as Regras dos Protocolos Firmados entre Minas Gerais e Maranhão acerca da Substituição Tributária e promove demais alterações

Foi publicado no “Minas Gerais” de hoje, 14 de outubro, o **Decreto nº 45.192/09** que internaliza as regras dos Protocolos firmados entre os estados de Minas Gerais e Maranhão acerca da Substituição Tributária.

Conforme oportunamente informado, fica instituído, a **partir de 1º de novembro de 2009**, o regime de Substituição Tributária para as operações interestaduais entre os estados acima citados, e com as mercadorias arroladas nos seguintes itens da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02:

- ❖ Item 18. Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno.
- ❖ Item 19. Papelaria
- ❖ Item 21. Colchoaria
- ❖ Item 22. Ferramentas
- ❖ Item 23. Material de Limpeza Doméstica
- ❖ Item 24. Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador
- ❖ Item 29. Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos
- ❖ Item 30. Artefatos de Uso Domésticos
- ❖ Item 31. Bicicletas
- ❖ Item 32. Brinquedos
- ❖ Item 39. Instrumentos Musicais
- ❖ Item 43. Produtos Alimentícios
- ❖ Item 44. Material Elétrico
- ❖ Item 45. Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos

Também conforme divulgado, destacamos que esse mesmo Decreto nº 45.192/09 promoveu **alterações de códigos da NBM/SH, descrição e MVA's** de vários produtos elencados nos itens mencionados.

Entre outras inovações trazidas pelo Decreto **citamos as seguintes alterações promovidas no Anexo XV do RICMS/02:**

- ❖ Instituição da Substituição Tributária para as operações interestaduais com o estado de São Paulo com os produtos relacionados no Item 20 da Parte 2 – Produtos Ópticos;
- ❖ Nova redação ao §2º do art. 12, da Parte 1, para prever que a responsabilidade do substituto aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3 a 16, 18 a 24, 26, 29 a 32, 39, 43 a 45 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do destinatário;
- ❖ Alteração da redação do art. 18, inciso V da Parte 1 dispondo que a Substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias relacionadas nos itens 18, 19, 20 a 24, 29 a 32, 39, 43 a 45 a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, concedido pelo Diretor da Superintendência de

Tributação. Antes essa inaplicabilidade se limitava às operações interestaduais;

- ❖ Revogação dos subitens 18.2.17, 18.2.21, 18.2.22, 18.2.27, 18.2.28, 19.8, 19.14 a 19.17, 19.19, 19.35, 22.1.14 a 22.1.29, 22.1.32, 22.1.35 a 22.1.39, 22.2.1, 23.2.1, 24.2.5, 24.2.9 a 24.2.12, 29.1.13, 29.2.1 a 29.2.10, 29.2.15, 30.1 a 30.11, 43.2.2, 43.2.6, 43.2.8 e 44.2.4, da Parte 2 do Anexo em questão.

O ato legal supra citado pode ser consultado em nossa página na internet, www.fiemg.com.br, no link 'Assuntos Tributários'.

Av. do Contorno, 4520 - Funcionários - Belo Horizonte - MG - CEP 30110-916 - www.fiemg.com.br

 **Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais** 